



Processo TC nº 10.483/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, enviada pelo senhor Saulo Mardem Freitas Nazion, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa- PB, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 10.033/2022, que teve como objeto o Registro de Preço para futura aquisição de mobiliário escolar - além de outros materiais - para composição e estruturação dos novos ambientes de educação tecnológica da rede municipal de ensino de João Pessoa SEDEC-JP .

Alega o denunciante que a Comissão Permanente de Licitações incluiu o produto ADESIVO (itens 42 e 43 do edital), num rol de itens de mobiliário. Assim, o denunciante declara que a inclusão nos materiais supostamente não faria sentido, haja visto o adesivo ser um produto oriundo de atividade de impressão digital e comunicação visual. Ademais, alega que por esse motivo várias empresas do segmento de IMPRESSÃO DIGITAL deixaram de obter informação a respeito dos itens 42 e 43, itens que fazem parte de sua produção.

Ao examinar a documentação pertinente, a Auditoria verificou constar às fls. 23/26 do Doc. 111941/22 amplo rol de produtos, cuja diversidade abrange mobiliário escolar (itens 01/39), tapete de grama sintética (itens 40, 41), adesivos (itens 42, 43), luminárias e materiais elétricos (itens 44/47), estranhamente com destaque no objeto apenas para “MOBILIÁRIO ESCOLAR”.

Por conseguinte, considerando que o restante do objeto da licitação foi sintetizado como “outros materiais”, fere-se a publicidade e transparência requeridas nas contratações públicas. Vício insanável que macula o Pregão eletrônico nº 10033/2022 no seu nascedouro, e o torna flagrantemente irregular.

Devidamente citada, a gestora da pasta, Sra. Maria América de Assis Castro, acostou defesa nesta Corte, argumentando, com apoio em manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação da SEDEC, que a estratégia era equipar/compor os espaços escolares planejados como um todo. Porém, em face ao fracasso da licitação em relação ao item “adesivos”, a licitação já está sendo renovada, de forma “separada”, de forma que todos os licitantes interessados poderão participar, por meio do pregão eletrônico nº 10.005/2023.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, esclarece que:

- Em consulta ao Trámite verifica-se que o Pregão eletrônico nº 10033/2022 foi homologado em 23/12/2022, e a ata da sessão evidencia que os itens associados a “adesivos” foram desertos (fls. 210 do Doc. 111941/22).
- Registre-se, também, que em consulta ao Portal da Transparência de João Pessoa/PB observa-se que o mesmo foi realizado, e já homologado. Constam também informações que a empresa denunciante participou deste outro certame e teve amostra aprovada.

Destarte, entendeu o Órgão Técnico que a denúncia é PROCEDENTE.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº. 881/23 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando:

1. RECEBIMENTO da denúncia apresentada pelo Sr. Saulo Mardem Freitas Nazion, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora responsável, Srª. Maria América Assis de Castro com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia;
4. RECOMENDAÇÃO a atual Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros. - De fato, a atividade detalhada nas notas de empenho, qual seja, treinamento de funcionários municipais para procedimentos administrativos relativos a despesas públicas e ao controle interno, caracterizam trabalhos técnicos de contabilidade.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.



Processo TC nº. 10.483/22

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, no parecer oferecido, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Recebam a presente denúncia, e considerem-na procedente;
- b) Apliquem a Sra. Maria América de Assis Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (21,25 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Determinem à VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia;
- d) Recomendem à atual Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros. - De fato, a atividade detalhada nas notas de empenho, qual seja, treinamento de funcionários municipais para procedimentos administrativos relativos a despesas públicas e ao controle interno, caracterizam trabalhos técnicos de contabilidade.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 10.483/22

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Responsável: Maria América de Assis castro (Secretária)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Denúncia. Licitação. Pelo recebimento e procedência. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.152/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10.483/22, que trata da análise da denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, enviada pelo senhor Saulo Mardem Freitas Nazion, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa- PB, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 10.033/2022, que teve como objeto o Registro de Preço para futura aquisição de mobiliário escolar - além de outros materiais - para composição e estruturação dos novos ambientes de educação tecnológica da rede municipal de ensino de João Pessoa SEDEC-JP, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Receber a presente denúncia e considerá-la procedente;
- b) Determinar à VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia;
- d) Recomendar à atual Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros. - De fato, a atividade detalhada nas notas de empenho, qual seja, treinamento de funcionários municipais para procedimentos

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 11 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 12:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO